



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.906843/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.470 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TOULON RECIFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ 1:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito no valor de R\$ 5.573,74, referente ao ano-calendário 2003 e oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 02/06, transmitido à base de dados da Receita Federal em 14/11/2006.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 09, emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o crédito nela empregado teria sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do contribuinte.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 30/07/2008 (fls. 08), a interessada interpôs, no dia 28 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, na qual, em síntese, alegou:

- *que "o sistema da SRF não localizou o DARF do crédito, no total de R\$ 5.573,74, tendo em vista que três foram os DARF's";*

e

- *que "a DCTF da empresa, no período analisado, devidamente retificada, comprova o valor do débito de R\$ 10.450,76".*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12-35.672, de 11 de fevereiro de 2011 (e-fl. 49), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS D E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 56), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Contesta a não homologação da compensação, sustentando que "*a indicação da origem do crédito e da compensação foi a mais correta e precisa possível*".

Afirma que "*houve o reconhecimento pela Fazenda da origem do crédito*" e que "*A Fazenda diz que o crédito foi consumido na íntegra 'em outros débitos'*", tendo o fisco "*o dever de falar que 'outros débitos' misteriosos são esses, qual sua natureza, valor e período*".

Argumenta que "*O fisco alega uma causa de extinção de obrigação. Se alega, tem que provar*" e que "*Como não falou, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a compensação estava errada*", concluindo que "*O auto deve ser tido como insubsistente, pois o recorrente comprovou o crédito, **assim reconhecido pelo fisco**; o fisco, por seu turno, não provou o que alegou*".

Ao final, requer o provimento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 41171.95905.141106.1.7.04-2300 transmitido em 14/11/2006, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 5.573,74 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 775528515

DATA DE EMISSÃO: 18/07/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.820.733/0001-06	NOME/NOME EMPRESARIAL TOULON RECIFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 41171.95905.141106.1.7.04-2300	DATA DA TRANSMISSÃO 14/11/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 15374-906.843/2008-14
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 5.573,74
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 5.573,74	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/01/2004
-----------------------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4279990768	5.573,74	Db: cód 2372 PA 31/12/2003	5.573,74
VALOR TOTAL			5.573,74

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
3.483,59	696,71	2.198,84

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, a circunstância fática que motivou o indeferimento do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 2372 (CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado), do período de apuração de 31/12/2003, sendo improcedentes, portanto, as alegações do Recorrente em sentido contrário.

Tal fato configura ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito pleiteado, inviabilizando a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não ficou comprovado nos presentes autos.

De outra parte, o argumento do Recorrente de que o Fisco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a compensação estava errada também não procede. A uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito, conforme explicado no parágrafo anterior e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado compete ao Recorrente e não ao Fisco, conforme corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono como exemplo o Acórdão 3201-002.303 no qual a referida temática foi objeto de apreciação:

ACÓRDÃO 3201-002.303*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.**Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.**(...)**Recurso Voluntário Negado*

No presente caso, constata-se que o Recurso Voluntário não traz novos argumentos, provas ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem. Apenas contém argumentos vazios e uma descrição sumariada dos fatos ocorridos segundo o entendimento do próprio Recorrente.

Em outras palavras, não foram juntados aos autos elementos probatórios indispensáveis que atestassem a legitimidade do direito ao crédito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na escrita contábil, deixando-se, igualmente, de apresentar, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com ele relacionadas (DCTF, DIPJ, DACON, etc). Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**Ano-calendário: 2004**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

Assim, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 5.573,74 constante do PER/DCOMP de nº 41171.95905.141106.1.7.04-2300 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2372 de período de apuração de 31/12/2003; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva